



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5068149-16.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

AGRAVANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRETENSÃO ESTATAL DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO À PESSOA JURÍDICA ORA RECORRENTE, ANTE A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO (CONGLOMERADO "GIOVANELLA") E A CONSTATAÇÃO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO.

EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENVOLVENDO A CONTRIBUINTE ORIGINÁRIA E A PARTE RECORRENTE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE EM OUTROS JULGADOS, CIRCUNSTÂNCIA A AUTORIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DESSA ÚLTIMA PELOS DÉBITOS EXEQUENDOS. COMPROVAÇÃO, PELO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE, DA ATUAÇÃO CONJUNTA DAS EMPRESAS, COM ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MESMO RAMO (TRANSPORTE DE CARGAS) E IDENTIDADE DE ENDEREÇOS E DE SÓCIOS. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO ART. 133 DO CPC/2015. DESNECESSIDADE. CTN, ARTS. 121, II, E 131.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.
PRECEDENTES.**

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie, "in verbis":

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA** em face da decisão que, nos autos da Execução Fiscal oposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, deferiu o redirecionamento da execução e o reconhecimento da responsabilidade solidária em razão de formação de grupo econômico.*

Nas razões (Evento 01), sustenta a ilegalidade do redirecionamento de débitos sem a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil. Refere que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios difere da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que devem ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa para inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal. Aduz que possui decisão favorável proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não estar caracterizado o desvio de poder ou abuso de autoridade na constituição do conglomerado familiar. Afirma que não estão presentes os pressupostos de confusão patrimonial e/ou sucessão empresarial. Postula a suspensão da execução fiscal, bem como o reconhecimento da responsabilidade solidária.

Recebido o agravo no efeito suspensivo (Evento 05).

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 18)."

A d. Procuradoria de Justiça opinou "*pela necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Caso vá ao mérito, pelo improvimento do agravo de instrumento*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, estou votando por desprovê-lo, pois não comporta reparos a decisão agravada, cuja escoreita motivação encampo e reproduzo, a fim de evitar desnecessária tautologia, "in litteris":

“Trata-se de analisar o pedido formulado pelo exequente ao evento 41.1. Postula, o exequente, o reconhecimento da existência de sucessão empresarial entre a empresa executada e a empresa PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 68.979.111/0005-59, 68.979.111/0001-25, 68.979.111/0002-06, 68.979.111/0008-00, 68.979.111/0011-05), a fim de que seja declarada a responsabilidade solidária da empresa.

(...)

Analizando o conjunto probatório colacionado, verifico que a prova trazida aos autos pelo Estado do Rio Grande do Sul dá conta de que há fortes indícios de sucessão empresarial, o que ensejaria a responsabilização solidária das empresas, senão vejamos.

Inicialmente, demonstra o exequente a coincidência de diversos elementos entre a devedora e a empresa Paradiso Giovanella Transportes Ltda, que revelam a existência de sucessão de fato, sendo ambas atuantes no ramo de transportes de carga.

Essa percepção fica evidenciada tanto na dedicação de ambas ao mesmo ramo de atividades, com estabelecimentos comerciais que coincidem diversos endereços de sedes e filiais, como no intercâmbio de sócios e a vinculação do quadro social das duas empresas a um núcleo familiar bem definido (família Giovanella), demonstrado o beneficiando do mesmo grupo, apesar dos CNPJs distintos e aparente autonomia.

Ademais, cumpre referir que a situação já foi reconhecida na seara trabalhista, bem como em decisões proferidas pelo Juízo estadual, consoante decisões juntadas pela exequente.

Dessarte, considerando que, embora se tratar de empresa de grande porte, a executada no presente feito não possui qualquer bem ou ativo que possa responder pelo elevado débito que a exequente busca receber na presente ação, é de ser deferido o redirecionamento da execução, com a inclusão, no polo passivo, das empresas Paradiso Giovanella Transportes Ltda.

Por fim, registro que a formação do grupo econômico e o redirecionamento da pretensão executiva para as empresas que o integram já foram objeto de exame pelo Ég. Tribunal de Justiça do RS, sendo reconhecido o abuso da personalidade jurídica, a ver:

COMISSÕES.REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO QUAL FAZ PARTE A SOCIEDADE EXECUTADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. O artigo 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando observada a confusão patrimonial. Caso em que sociedades empresárias do mesmo grupo econômico guardam identidade de sócios e endereços, sucedendo-se na mesma atividade mercantil. Substituição societária que visa à fuga de possíveis restrições patrimoniais, configurando abuso da personalidade jurídica. Insolvência da executada constatada por tentativa frustrada de penhora online e inércia no processo de recuperação judicial. Autorizado o redirecionamento da execução a empresas do conglomerado, com o objetivo de salvaguardar o interesse do credor, garantindo a satisfação de seu crédito. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062407515, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 03/12/2014) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. As empresas que integram um mesmo grupo econômico respondem pelas obrigações assumidas ainda que por apenas uma delas. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078255098, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 17-10-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRELIMINAR ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADES GERIDAS PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Preliminar acolhida. Caso em que a juntada da Carta Precatória de citação da demandada não restou certificada nos autos, não podendo ser admitida a preclusão da matéria q dedução dos movimentos do feito no sistema eletrônico deste Tribunal de

Justiça. Mérito. Deve ser mantida a penhora com base no reconhecimento de grupo econômico familiar, haja vista que as empresas se confundem com relação aos sócios, endereços e atividades. Comprovação que se dá por meio de prova emprestada de decisões na Justiça do Trabalho e no juízo estadual. PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078805108, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 10-10-2018)

*Isso posto, **DEFIRO** o redirecionamento da execução e o reconhecimento da responsabilidade solidária em vista da formação de Grupo Econômico em face da empresa PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA (CNPJ n.º 68.979.111/0005-59, 68.979.111/0001-25, 68.979.111/0002-06, 68.979.111/0008-00, 68.979.111/0011-05).”*

A ora recorrente formulou pedido de reconsideração (Evento 50, PET1), contudo, este, até o presente momento, não foi analisado pelo juiz "a quo".

De efeito.

No caso, como bem destacou a decisão recorrida, a formação de grupo econômico de fato entre a contribuinte originária (TRANSPORTADORA STELING EIRELI) e a ora agravante PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA. já restou reconhecida por esta Corte em outras oportunidades, não havendo nos autos elementos capazes de infirmar tal conclusão.

Aliás, recentemente, este Colegiado, no bojo do AI nº 5035694-95.2024.8.21.7000/RS, de relatoria da eminente Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, manteve decisão proferida em outro executivo fiscal reconhecendo a existência de grupo econômico envolvendo as duas empresas acima citadas, inclusive com dispensa de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento da ação executiva, mediante aresto assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal contra empresa que integra o mesmo grupo econômico na hipótese de sucessão empresarial e de confusão patrimonial demonstrada. Artigos 124, 133 e 135 do CTN. Precedentes do STJ. Hipótese em que foi reconhecida a sucessão empresarial, formação de grupo econômico e confusão patrimonial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50356949520248217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 20-06-2024)

No bojo desse julgado, de forma esclarecedora, destacou a eminente Desembargadora relatora, "in litteris":

"Com efeito, a formação do grupo econômico foi detalhadamente examinada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70072756091, da 11ª Câmara Cível, em 31 de maio de 2017, Agravante Paradiso Giovanella Ltda, sendo reconhecida a confusão patrimonial e a atribuição de responsabilidade às outras empresas do grupo, conforme trecho do voto do Relator o em. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, verbis (evento 44, OUT14):

'A executada TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA (atualmente denominada Transportadora Steling Ltda), CNPJ 89.207.211/0001-03, tem como atividade principal "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e atividades econômicas secundárias "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e "agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo"; está situada, segundo endereço informado à Receita Federal, na Estrada Benedito C. de Oliveira, nº 226, Bairro das Oliveiras, Taboão da Serra, com situação de ativa desde 03/11/2005, com capital social de R\$600.000,00, e tem como sócio, perante a Receita Federal, Manoel dos Santos (...)

Portanto, o exercício das atividades de transporte sob o referido CNPJ ocorre há 25, e não "há mais 30 anos", ficando evidente (para não dizer confessada) a sucessão nos negócios, pois em verdade, dentre as empresas – executada originária e aquelas contra as quais a execução foi direcionada¹ – a única que exerce atividades há mais de 30 anos é a executada originária TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA (atualmente denominada "Transportadora Steling Ltda), cujas atividades iniciaram em 26/04/1978 (fl. 1.327) (...)

Por todo o exposto, considerando que: a) as provas carreadas aos autos demonstram que a empresa agravante pertence ao mesmo grupo econômico da empresa executada originária; b) as empresas exploram a mesma atividade econômica; c) inexistem bens da executada para garantir a execução (que, em 14/01/2016, importava em R\$12.157.133,64 – fl. 1.424); d) está demonstrado o esvaziamento patrimonial de uma empresa em detrimento de outras, inclusive da agravante com intuito de fraudar credores; e) está demonstrada a confusão patrimonial; compete ao Julgador, com lastro na proibição do abuso de direito, desconsiderar ou ignorar a personificação societária, como se a mesma não existisse de pleno direito, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios ou às empresas do mesmo grupo econômico, hipótese dos autos.'

Ainda, em 17 de outubro de 2018, a 12ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70078255098, Agravante Paradiso Giovanella Ltda. consignou que a questão da formação de grupo econômico entre as empresas do conglomerado "Giovanella" já foi examinada pela Turma. Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Relator, o em. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, fazendo referência à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 70076776244 (evento 44, OUT11),

'No caso, resta configurada a confusão patrimonial, pois as empresas exploram a mesma atividade possuindo o mesmo CNAE; inexistem bens da executada para garantir a execução; se valem do nome do conglomerado "Giovanella"; no seu site há flagrante confusão de empresas.

A executada TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA (atualmente denominada Transportadora Steling Ltda), CNPJ 89.207.211/0001-03 atua há mais de 30 anos no mercado, contudo, em consulta ao website da empresa, verifica-se que todas as empresas do grupo se confundem. De igual sorte, como bem fundamentou a sentença recorrida, há identidade de endereços das sedes e filiais e vínculos extremados entre os sócios"

Registre-se, ainda, que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 5002584-51.2020.8.21.0047, instaurado em 08 de dezembro de 2020 pela suscitante CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela, encontra-se suspenso em razão de acordo firmado por 'CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, atual SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e TRANSPORTADORA STELING LTDA (atual denominação de TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA)' (evento 44, OUT9).

Efetivamente, na espécie, descabe a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, porquanto a sucessão empresarial, a existência do grupo econômico e a confusão patrimonial estão demonstradas."

Veja-se que, na espécie, há diversos elementos trazidos ao feito pelo Estado exequente dando conta da formação de um grupo econômico e da sucessão empresarial entre as pessoas jurídicas supracitadas, ambas com atuação no ramo de transporte de cargas, com identidade de endereços e de sócios, e com atividades desenvolvidas através de um mesmo conglomerado econômico ("conglomerado Giovanella").

De forma direta, pois, sublinhou o ente público nas contrarrazões ter ficado demonstrado nos autos da execução fiscal o "exercício de atividade econômica em um mesmo endereço, a existência de identidade de objeto social, (...) a frequente troca de sócios entre as pessoas jurídicas, muitos deles integrantes da mesma família 'Giovanella', a inexistência de operação e recursos na sucedida

e a intensa atividade econômica da sucessora, dentre outros aspectos que caracterizam, à exaustão, a sucessão empresarial a atrair a aplicação do artigo 133, I, do CTN" (sic).

Essa circunstância, portanto, aliada aos precedentes deste Tribunal acima referidos, autoriza que se reconheça, como decorrência da formação do aludido conglomerado econômico, a responsabilidade direta da agravante PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA pelos débitos exequendos, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tal como concluiu o "decisum" hostilizado.

Aliás, sobre esse último aspecto, alusivo à instauração do incidente, de salientar que, atestada a existência de grupo econômico e a confusão patrimonial entre as empresas neste e em outros feitos, tem-se hipótese autorizadora da inclusão da empresa PARADISO no polo passivo da execução, sem a necessidade de observância ao disposto nos arts. 133 a 137 do CPC, os quais, aliás, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, não se compatibilizam com o rito da Lei de Execuções Fiscais.

Saliente-se que a indicação legal do responsável tributário é feita pelo CTN (art. 121, inc. II) e, especificamente no que concerne aos sucessores, pelo art. 131 do mesmo diploma legal, a possibilitar o redirecionamento direto da ação executiva, sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na mesma senda, colaciono precedente deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Afigura-se desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo da demanda executiva, ao fundamento da formação de grupo econômico, ante a sua incompatibilidade com a sistemática adotada pela Lei nº 6.830/80, de acordo com orientação firmada pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, de resto, o próprio exequente anuiu com o descabimento da vinculação do feito executivo ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica atrelado a outra ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52236416920228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 15-02-2023)

Portanto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

De resto, na mesma esteira é o parecer ministerial exarado pelo ilustre Procurador de Justiça Altamir Francisco Arroque, de cujos percucientes fundamentos reproduzo este significativo excerto, "in litteris":

"(...) A ação de execução fiscal foi proposta inicialmente a empresa Transportadora Steling Ltda., CNPJ nº 89,207.211/0006-18 (Processo nº 047/1.15.0001045-7 – 2ª Vara Cível da Comarca de Estrela), em 13/04/2015, no valor de R\$ 23.113,15.

O Estado, após a realização de diversas diligências, postulou a responsabilização solidária da sociedade empresária Paradiso Giovanella Transportes Ltda. (CNPJ 68/979.11/00005-59), em razão de formação de grupo econômico pertencente ao mesmo núcleo familiar (Família Giovanella).

O pedido foi acolhido pelo magistrado a quo (Evento 43), em decisão assim fundamentada:

(...)

Destaca-se, ainda, que a formação do grupo econômico foi reconhecida nas seguintes ações: Ação Trabalhista nº 0000930-21.2010.5.04.0781, Incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 5011095- 86.2019.8.21.0010, Incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 5002584- 51.2020.8.21.0047 e Cumprimento de Sentença nº 047/1.03.0004598-4 (Evento 41).

Diante de tal quadro, há provas suficientes no sentido de que as empresas integrantes do grupo econômico foram criadas com o intuito de burlar a exação fiscal e demais credores, com evidente prejuízo para o Erário, o viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA. A exceção de pré-executividade é o meio de reação do devedor cabível tão-somente à arguição de nulidades passíveis de decretação ex officio. Enunciado 393 da Súmula do E. STJ. Quando muito, em nome da efetividade da tutela jurisdicional, admite-se a arguição de questões cuja prova seja pré-constituída. Hipótese concreta em que a ilegitimidade passiva alegada depende de inarredável dilação probatória, eis que não é possível extraí-la dos documentos juntados aos autos. **Existência de graves indícios da ocorrência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico familiar que embasaram a inclusão da parte agravante no polo passivo da execução fiscal. Responsabilidade fiscal que somente poderá ser afastada através da produção de prova inequívoca nos autos. Além disso, a**

responsabilidade dos sócios-administradores pelo pagamento do tributo decorre do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Incidente de descon sideração que, ao depois, é incompatível com o procedimento da execução fiscal, em razão da taxatividade das hipóteses de suspensão do crédito fiscal e da respectiva execução (art. 151 do CTN). Ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que podem ser exercidos em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50329125220238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 26- 04-2023)"

Dispositivo:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 30/8/2024, às 13:27:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005905365v12** e o código CRC **af970973**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA
Data e Hora: 30/8/2024, às 13:27:26

5068149-16.2024.8.21.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 29/08/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5068149-16.2024.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

PROCURADOR(A): JOSE TULIO BARBOSA

SUSTENTAÇÃO ORAL: GUILHERME VALLE BRUM POR ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL: THIAGO CRIPPA REY POR PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(A): MURILO BORGES (OAB RS128593)

ADVOGADO(A): THIAGO CRIPPA REY (OAB RS060691)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 29/08/2024, na sequência 19, disponibilizada no DE de 19/08/2024.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO

Coordenador